



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011608-27.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARCIA LUIZA MARQUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIOGENES HENRIQUE VIEIRA TIBERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39317

Apelação nº 1011608-27.2024.8.26.0037

Comarca: Araraquara - 4ª Vara Cível

Apelante: Márcia Luiza Marques de Souza

Apelado: Diógenes Henrique Vieira Tibério

Juiz 1ª Inst.: Dr. Wilton Gonçalves Garcia Filho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MÚTUO ENTRE PARTICULARES. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO PARA A CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO RÉU. DÍVIDA CONTRAÍDA PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONJUNTO COM A FILHA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO RÉU RESTRITA A METADE DO DÉBITO, EM CONSONÂNCIA COM O TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA APRESENTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de cobrança, referente a empréstimo de dinheiro entre particulares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e (ii) a obrigação do réu de restituir o saldo remanescente do empréstimo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença possui fundamentação adequada e suficiente, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4. A comprovação da transferência de valores para a conta bancária de titularidade do réu gera a obrigação de restituição, sob pena de enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A transferência de valores para a conta bancária do réu gera a obrigação de restituição da quantia, observada a quota-parte de sua responsabilidade, em razão da natureza da dívida (arts. 1.643, II, e 1.644 do CC). 2. A responsabilidade do réu é restrita ao valor de R\$ 30.000,00, já deduzido o pagamento de R\$ 5.000,00.

Legislação Citada:

CC, arts. 586 a 592, 406, 1.643, II, 1.644, 389, parágrafo único; CPC,

arts. 86, caput, 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 1.026, § 2º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.076.433/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/10/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.764.038/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/02/2025; STJ, REsp nº 1.758.912/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27/11/2018.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MÁRCIA LUIZA MARQUES DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 123/127 que, nos autos da ação de cobrança promovida contra **DIÓGENES HENRIQUE VIEIRA TIBÉRIO**, o MM. Juízo “a quo” julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão da gratuidade.

Irresignada, apela a autora (fls. 138/148), requerendo, em preliminar, a decretação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação adequada e por contradição entre seus fundamentos com a conclusão exposta na parte dispositiva.

No mérito, sustenta, em síntese, que o empréstimo foi demonstrado pelo comprovante de transferência bancária, no valor de R\$ 70.340,00, realizado em 27/07/2022. Aduz que o depósito foi realizado diretamente na conta pessoal do réu, sem qualquer vinculação com terceira pessoa, não havendo falar em solidariedade com sua filha, e que seu ex-genro somente efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, o que impõe sua condenação ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 65.340,00.

Recurso processado, com contrarrazões do réu (fls. 152/158).

É o relatório, passo ao voto.

I -- A preliminar de nulidade do *decisum* por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional não pode ser acolhida.

Salienta-se que não é necessário acompanhe a decisão item por item as alegações apresentadas pelas partes, nem indique pormenorizadamente dispositivos legais, cujo conteúdo, dentro do próprio contexto, é revelado claramente aquilo que aceita ou afirma.

A r. sentença basta por si por sua fundamentação, suficiente ao atendimento das disposições constitucional e infraconstitucional, não padecendo de qualquer nulidade, conforme alegado pela recorrente.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito da lide.

II -- Trata-se de ação de cobrança promovida por **Márcia Luiza Marques de Souza** contra **Diógenes Henrique Vieira Tibério**, seu ex-genro, em decorrência do empréstimo da quantia de R\$ 70.340,00, realizado em 27/07/2022, por meio de transferência bancária para sua conta corrente pessoal (fl. 8).

Segundo consta da petição inicial, as partes mantinham uma relação de proximidade em razão do relacionamento amoroso mantido entre o réu e sua filha Karla, que durou aproximadamente 7 (sete) anos, e que emprestou a quantia mencionada ao réu sob a promessa de restituição no prazo de 4 (quatro) meses, o que não ocorreu.

Afirma que o réu somente efetuou o pagamento da

quantia de R\$ 5.000,00, o que impõe sua condenação ao pagamento do saldo remanescente de R\$ 65.340,00, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Delineada brevemente a situação dos autos, a irresignação recursal é parcialmente procedente.

III -- Em se tratando de mútuo feneratício entre particulares (pessoas físicas ou jurídicas não integrantes do Sistema Financeiro Nacional), devem ser observados os arts. 586 a 592 do CC, além das disposições gerais, e eventuais juros devidos não podem ultrapassar a taxa prevista no art. 406 do CC, sob pena de redução ao limite legal, conservando-se o negócio (**REsp. nº 2.076.433/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 03/10/2023**).

No caso, verifica-se que a petição inicial não esclareceu minimamente as condições do negócio jurídico celebrado entre as partes, se limitando a parte autora a afirmar que realizou o empréstimo da quantia de R\$ 70.340,00, em 27/07/2022, por meio de transferência realizada para a conta corrente do réu.

Nada obstante isso, a solução adotada pela r. sentença não pode ser mantida, vez que houve comprovação da efetiva transferência da quantia mencionada para a conta bancária de titularidade do réu.

E conforme já decidido pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, “a transferência de valores sem contrapartida clara configura enriquecimento sem causa, justificando a obrigação de restituição, mesmo na ausência de contrato de mútuo formal” (**AgInt. no AREsp. nº 2.764.038/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/02/2025**).

Nesse sentido:

“A transferência de vultosa quantia da recorrente para o

recorrido, sem a expressa estipulação de que se tratava de uma doação, induz à conclusão da existência da obrigação de restituí-la, e não o contrário, pois essa é a conduta ordinariamente esperada de quem a recebe por quem a entrega” (**REsp. nº 1.758.912/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 27/11/2018**)

Em sede de contestação, o réu noticiou a existência de uma relação jurídica complexa envolvendo transação imobiliária para aquisição de um imóvel de propriedade da autora, no qual passaria a viver junto com sua ex-noiva Karla, filha da autora, após o casamento, o que não ocorreu em razão do rompimento entre eles.

Nesse ponto, o réu esclareceu que obteve um financiamento imobiliário de R\$ 220.000,00, que foi creditado diretamente na conta da autora, que realizou a devolução da quantia de R\$ 70.000,00, a fim de reduzir o valor do imposto incidente sobre a operação, de modo que ficou devedor do saldo de R\$ 35.000,00, do qual já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00.

O contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Avenida Egisto Gandolfi, nº 42, do loteamento “Jardim Brasília”, no Município de Araraquara/SP, foi celebrado entre as partes junto ao Banco Bradesco S/A em **12/07/2022** (fls. 33/72).

Assim, considerando o trâmite burocrático para liberação do valor financiado à vendedora, conclui-se que a data da transferência realizada pela autora, em **27/07/2022** (fl. 8), é condizente com a narrativa exposta pelo réu em sede de contestação, sendo suficiente para demonstrar a coligação entre os negócios jurídicos mencionados.

Ainda que em sede de réplica a autora tenha alegado genericamente que o instrumento particular de confissão de dívida apresentado pelo réu, no valor de R\$ 35.000,00 (fl. 27), não possui qualquer relação com o empréstimo

em discussão (fl. 118), o fato é que ela sequer apontou a suposta origem do débito mencionado, sendo o valor compatível com a quota-parte de responsabilidade do réu, equivalente a 50% do valor objeto da transferência de R\$ 70.340,00 (fl. 8).

Considerando que a dívida imobiliária foi contraída em benefício do casal, durante a relação mantida entre eles, e com a finalidade de constituir a sua moradia após o casamento, a responsabilidade do réu deve ser restrita ao valor de **R\$ 30.000,00**, já deduzido o pagamento incontroverso de R\$ 5.000,00, em observância ao disposto nos arts. 1.643, II, e 1.644 do CC.

Nessas condições, de rigor a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 30.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, com incidência de juros moratórios a partir da citação.

IV -- Sobre o valor a ser restituído à recorrente, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio "*tempus regit actum*" (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

No caso, inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

V -- Diante da sucumbência recíproca entre os

litigantes, as custas e despesas processuais devem ser rateadas na proporção de 50% entre as partes (art. 86, *caput*, do CPC).

Os honorários sucumbenciais devidos aos patronos das partes ficam arbitrados, reciprocamente, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, §§ 2º e 11 do CPC), vedada a compensação das verbas e observando-se que sua exigibilidade fica suspensa em relação à autora, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma processual.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

VI -- Diante do exposto, e pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator